



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

EMILY CAMPOS ALVES BATISTA

**CÂMERAS DE MONITORAMENTO NA ATUAÇÃO POLICIAL:
coibição do abuso de autoridade ou garantia da proteção ao agente?**

**SOUSA- PB
2022**

B333c

Batista, Emily Campos Alves.

Câmeras de monitoramento na atuação policial : coibição do abuso de autoridade ou garantia da proteção do agente? / Emily Campos Alves Batista. - Sousa, 2023.

51 f. : il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti."

Referências.

1. Direitos Fundamentais. 2. Polícia Militar. 3. Câmeras de Monitoramento. 4. Direitos Humanos. 5. Segurança Pública. I. Cavalcanti, Sabrinna Correia Medeiros. II. Título.

CDU 342.7(043)

EMILY CAMPOS ALVES BATISTA

**CÂMERAS DE MONITORAMENTO NA ATUAÇÃO POLICIAL:
coibição do abuso de autoridade ou garantia da proteção ao agente?**

Trabalho monográfico apresentado à Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Orientadora: Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti.

**SOUSA – PB
2022**

Banca Examinadora

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele eu não teria forças para suportar essa longa jornada, ao meu pai, que sendo exemplo de dedicação, sabedoria e perseverança, sempre mostrou apoio às minhas escolhas e me ajudou a levantar diante das dificuldades que surgiram pelo caminho. À minha mãe, Socorro Batista, que sempre torceu pelo meu sucesso e acreditou, mesmo que eu não acreditasse. E, aos meus irmãos, Gabriel e Erick, que contribuíram de modo afetuoso, aconselhando e impulsionando a minha fé no sucesso deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me agraciado com o dom da vida e me presenteado com a inteligência e a força de vontade necessária para lutar pelos meus objetivos, sem que ficasse por algum momento distante de mim, me trazendo sempre a certeza de que nunca me abandonará.

Aos meus pais, que me deram as melhores oportunidades de estudo e contribuíram para minha educação, mesmo que houvessem dificuldades, e que desde o início me incentivaram e apoiaram no seguimento do meu próprio caminho, me ajudando a cada passo que eu desse, não medindo esforços para a concretização dos meus sonhos.

Ao meu irmão Gabriel, que por diversas vezes me aconselhou e consolou de modo fraterno, demonstrando toda sua preocupação, carinho e cuidado para comigo; e Erick, que contribuiu com seu jeito alegre de amenizar as situações difíceis da vida.

À minha avó, Terezinha Campos "*in memoriam*", que sempre teve orgulho dos seus netos, e que incentivando e acreditando no sucesso de cada um deles, partiu deixando em nós sua fé no melhor que Deus tenha escrito nas linhas de nossas vidas.

E, agradeço à minha amiga Larice que, por mais uma vez, está junto a mim em nossa eterna vida estudantil, passando por todas as dificuldades e contratempores que esse ano nos apresentou. Também, à Débora Staudinger, uma amiga que está sempre presente, mesmo de longe, ajudando a lembrar de mim mesma, em momentos de provação e dúvidas, quando a vida se apresenta difícil e turbulenta.

À minha orientadora, Dra. Sabrinna Correia, que apesar da distância que inevitavelmente se fez presente ainda nesse período pós-pandêmico, contribuiu para que eu alcançasse o sucesso na conclusão deste trabalho. Por fim, a todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha especialização, deixo a minha gratidão.

RESUMO

A tecnologia vem avançando consideravelmente no Brasil, e seu uso está favorecendo a proteção tanto dos policiais quanto da população, principalmente através das *bodycams*, um sistema de microcâmeras acoplado no fardamento da PM, que registra as ações dos agentes quando estão em atividade dentro das comunidades. Neste sentido, o presente estudo buscou responder ao seguinte questionamento: O uso de câmeras de monitoramento em serviço por policiais militares pode garantir a proteção ao policial? Para tanto, utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem descritiva e exploratória, uma vez que buscou-se obter informações detalhadas sobre o tema exposto, no intuito de definir o conceito e o papel da Polícia Militar no Brasil, bem como descrever características relacionadas aos direitos coletivos dentro da sociedade, incluindo os direitos à segurança e à vida. O uso das câmeras de monitoramento pelos policiais ainda não é obrigatório em ações ostensivas, mas já está sendo aplicado em algumas cidades do Brasil. Sabe-se da importância das gravações feitas por policiais, o que possibilita registros das atitudes agressivas de criminosos, podendo inibir a prática de crimes. A PM deve proteger a sociedade, mas não existe respaldo na lei que garanta sua proteção, que estabeleça seus direitos protetivos baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. Entende-se que o Estado deve oferecer a segurança necessária para que o policial execute suas ações de forma mais digna e confiável, com garantias para sua sobrevivência. Por outro lado, o projeto de câmera de monitoramento, que compõe o fardamento do policial, pode controlar a ação policial e conter ações de abuso de autoridade. Desta forma, se reconhece a utilidade dessa tecnologia e a necessidade que seja implantada urgentemente em outros Estados.

Palavras-chave: Polícia Militar. Câmeras de Monitoramento. Direitos Humanos. Segurança.

ABSTRACT

Technology has advanced considerably in Brazil, and its use is favoring the protection of both police and the population, mainly through bodycams, a microcamera system attached to the police uniform, which records the actions of agents when they are in activity within the police force. communities. In this sense, the present study sought to answer the following question: Can the use of surveillance cameras in service by military police guarantee police protection? In order to do so, a bibliographic research was used, with a descriptive and exploratory approach, since we sought to obtain detailed information on the exposed theme, in order to define the concept and role of the Military Police in Brazil, as well as describe characteristics related to collective rights within society, including the rights to security and life. The use of surveillance cameras by police officers is not yet mandatory in overt actions, but it is already being applied in some cities in Brazil. It is known the importance of recordings made by police, which makes it possible to record the aggressive attitudes of protesters or criminals, which can inhibit the practice of crimes. The PM must protect society, but there is no support in the law that guarantees its protection, that establishes its protective rights based on the principle of human dignity. It is understood that the State must provide the necessary security for the police to carry out their actions in a more dignified and reliable way, with guarantees for their survival. On the other hand, the surveillance camera project, which makes up the police uniform, can control police action and contain actions of abuse of authority. In this way, the usefulness of this technology is recognized and the need for it to be implemented urgently in other States.

Keywords: Military police. Monitoring Cameras. Human rights. Safety.

LISTA DE SIGLAS

CF - Constituição Federal de 1988

PM - Polícia Militar

PNSP - Plano Nacional de Segurança Pública

SUSP - Sistema Único de Segurança Pública

SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública

PNSP - Política Nacional de Segurança Pública

SUSP - Sistema Único de Segurança Pública

PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

UPP's - Unidades de Polícia Pacificadora

COPOM - Centro de Operações da Polícia Militar

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1 A Segurança Pública e os Direitos Fundamentais	12
2.1.1 Origem e Autoridade da Policia Militar.....	18
2.1.2 Polícia Militar da Paraíba.....	20
2.2 A liberdade de atuação da Polícia Militar	23
2.2.1 Limites e Extensão do Poder da Policia Militar	28
2.2.2 O Abuso de Autoridade	30
3 A SEGURANÇA DA PM E OS DIREITOS HUMANOS.....	34
3.1 O Uso das Câmeras de Monitoramento pela PM	37
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira reconhece que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza e tornou inviolável o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Nesse sentido, entende-se que todo ser humano é merecedor de respeito, podendo realizar seus projetos de vida com autonomia. Assim, garantem características distintas através das necessidades individuais, possibilitando uma convivência pacífica no meio social.

Compreende-se que os direitos fundamentais se dividem entre individuais, coletivos e sociais, e tais direitos são classificados por categorias que se definem conforme suas aplicações e as necessidades, tanto pessoais quanto da coletividade, como educação, alimentação, trabalho, moradia e saúde.

Essa concepção vem da necessidade de se garantir ao ser humano uma existência digna, através de uma legislação, de forma que se estabeleçam deveres ao Estado, oferecendo segurança à coletividade através de atribuições jurídicas e suas respectivas instituições. De acordo com o art. 144 da CF/88, o Estado deve garantir a ordem e a incolumidade do indivíduo bem como do patrimônio, no intuito de satisfazer o interesse da coletividade e disciplinar a convivência social, por meio dos seus órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares.

No tocante à Segurança Pública, pode-se afirmar que é o poder de polícia que busca controlar a conduta dos seres humanos, tendo como base os limites impostos na legislação quanto à liberdade, no qual utilizam em sua gestão práticas conceituais, com objetivo de garantir melhores desempenhos nos serviços prestados à comunidade. Logo, cabe ao Estado, a fim de efetivar parte do bem estar social, coibir a criminalidade por meio de ações de prevenção e/ou redução da violência.

É importante destacar que, embora os direitos fundamentais devam ser garantidos e efetivados, não existe direito absoluto, e por isso, em muitos casos, pode haver restrições para um determinado indivíduo em prol da coletividade. Dessa forma, afirma-se que a segurança pública está relacionada à preservação ou restabelecimento da ordem pública, e cabe a Polícia Militar (PM) garantir essa ordem

social, executando suas ações com orientação das normas e códigos penais, bem como dos decretos militares estabelecidos em cada Estado.

Entretanto, devido à existência de grande enfoque quanto à efetividade da segurança da sociedade, é evidente que a segurança do policial fica em segundo plano, principalmente no desempenho de suas funções, tendo em vista a quantidade de regras e ações específicas direcionadas à garantia de boas condições de atuação e segurança para a PM. É verdade que existem dispositivos que visam à organização e a proteção dos profissionais da Segurança Pública, como é o caso da Lei nº 13.675/2018, que em seu art. 4º estabelece a proteção aos profissionais que exercem ações de risco na sociedade, porém, há uma lacuna quanto ao estabelecimento dessa proteção, já que não determina como essa proteção deve ser desenvolvida na prática quando os policiais estão no desempenho de suas atribuições.

A cultura social compreende que o policial deve proteger a população, mas não se preocupa em como preservar a vida desse servidor, que em muitos casos, são feridos ou acabam morrendo em uma operação investigativa. A maior parte da discussão social sobre o tema tem seu foco no abuso de poder, por parte desses profissionais.

Neste cenário, desde 2020, no estado de São Paulo, as Secretarias de Segurança Pública vêm implantando câmeras operacionais e portáteis nos uniformes dos policiais, no intuito de obter mais transparência e legitimidade nas ações da PM. A ideia é ampliar a prática para os demais Estados da federação.

Essas câmeras, chamadas de *bodycams*, podem auxiliar tanto no controle de abuso de poder como também na proteção do policial, uma vez que as ações serão monitoradas por centrais e captam som do ambiente, capazes de gravar automaticamente todas as execuções policiais durante o serviço prestado. Compreende-se que essa tecnologia gera amplos benefícios, tanto de garantir os direitos individuais do cidadão, preservando a ação da PM em sua ocorrência, bem como quanto à segurança dos agentes, caso o indivíduo pratique algum atentado contra o policial. Dessa forma, esses registros podem servir como prova judicial, bem como inibir o uso da força e conseqüente redução de mortes, possibilitando a avaliação do desempenho do profissional, como também auxiliaria na sua proteção diante de futuras acusações.

Nesse contexto, buscou-se responder a seguinte problemática: O uso de câmeras de monitoramento em serviço por policiais militares pode garantir a proteção ao policial? Para tanto, o objetivo geral do estudo foi averiguar como o uso de câmeras de monitoramento em serviço por policiais militares influencia na garantia da proteção ao policial. Entre os objetivos específicos estão o de evidenciar a legislação que abrange o trabalho da PM e a Segurança Pública; verificar possíveis fatores que contribuem ou inibem a liberdade de atuação a PM; demonstrar como a utilização das bodycams é um artifício essencial para a efetivação da proteção de ambos os lados durante o exercício da atividade policial; e identificar os possíveis respaldos legislativos quanto à garantia da proteção ao policial.

A pesquisa se justifica sua importância à medida que trata de investigações relacionadas aos órgãos públicos, pois contribui para o desenvolvimento da gestão pública, como também para a geração de um comportamento de efetividade na segurança para a sociedade, como também para os profissionais da Segurança Pública.

Com relação aos procedimentos metodológicos, quanto às técnicas de pesquisa adotadas, foi desenvolvido um estudo bibliográfico com foco no tema abordado, com relevância na construção do marco teórico direcionado ao assunto exposto, no intuito de alcançar os objetivos específicos através de um direcionamento científico de textos já publicados, relacionados à segurança pública e ao monitoramento das atividades dos policiais militares.

Essa pesquisa classifica-se ainda, quanto aos fins, como exploratória e descritiva, uma vez que buscou-se obter informações detalhadas sobre o tema exposto, no intuito de definir o conceito e o papel da Polícia Militar no Brasil, bem como descrever características relacionadas aos direitos coletivos dentro da sociedade, com marco teórico sob a percepção da legislação brasileira.

Diante do exposto, o arcabouço teórico foi desenvolvido em três capítulos, no qual descreveu como é realizada a Segurança Pública no Brasil, bem como é estabelecido a Autoridade Policial na Legislação Brasileira. Logo em seguida discorreu sobre o tema da Liberdade de Atuação e Características de Trabalho da PM, com destaque a atuação na Paraíba. Finalizando o estudo com a abordagem sobre a utilização das câmeras de monitoramento pelos policiais e como isso pode contribuir na garantia de vida da PM no momento da execução de suas atividades.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A Segurança Pública e os Direitos Fundamentais

Para que se possa compreender a origem da Segurança Pública, é necessário discorrer sobre a influência que a comunidade possui dentro do âmbito social e o que define regras sob a reação do cidadão em determinadas situações na sociedade, devendo considerar bases e objetivos que causam ou não alguma interferência negativa aos seus indivíduos.

Sob esse entendimento, Campos (2014) comenta que cabe à sociedade, de modo em geral, definir o que é ético ou moral, o que é aceitável ou não dentro da comunidade, pois é dessa forma que se poderá estabelecer a sua cultura, seus princípios, suas crenças, como também para definir as necessidades de segurança e vida digna. Nesse sentido se originou a gestão pública, que teve como objetivo principal o de interferir numa organização, através de um governo que atua em prol do bem estar da sociedade e busca administrar as pessoas, além de bens e recursos financeiros.

O art. 5º da CF/88 garante o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, isso por reconhecer que todos são iguais perante a lei. Dessa forma, a Constituição determina a não obrigatoriedade de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, deixando claro que são invioláveis a intimidade, honra e imagem do indivíduo, o que lhe garante indenização material ou moral diante de sua violação.

Fachini (2021), explica que os direitos fundamentais são considerados, pela legislação, como garantias protetivas, e devem ser administrados pelo Poder Público, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, com validade universal. Com isso, cabe ao Estado executar ações relacionadas ao respeito e a segurança do ser humano, principalmente o de resguardar a existência, autonomia e autodeterminação de cada pessoa através do regimento constitucional, no qual estabelece os valores da moralidade e honra do indivíduo por meio do ordenamento jurídico, com garantias de vida e de liberdade, de acordo com as características específicas de cada população.

É nesse contexto que se observa o quanto a Segurança Pública no Brasil precisa de atenção tanto dos governadores como da sociedade, já que nas últimas décadas percebe-se um aumento significativo de violência em setores sociais bem como em ambientes familiares, de forma que, em muitos casos levam à morte de indivíduos. Quanto a isso, cabe ao Estado garantir a segurança da população, através da preservação da ordem pública, sendo esse direito assegurado principalmente pela Polícia Administrativa quando o fato é preventivo ou ostensivo, no intuito de evitar crimes.

Sob o entendimento de Romão (2020, p. 160), pós a ditadura militar, “a Assembleia Nacional Constituinte, ao produzir nova Constituição para a Nova República do Brasil, constitucionalizou a questão da segurança pública”, na qual foi destacada no art. 144 da CF/88, tratando em seu texto sobre a segurança pública, seus órgãos e seus respectivos objetivos.

Na Constituição os órgãos responsáveis pela segurança no Brasil são: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícia Civil; Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares, bem como as Polícias Penais nos 3 âmbitos públicos (federal, municipal e distrital). Para uma melhor compreensão, a Figura 1 a seguir aborda a distribuição dos órgãos e sua competência em cada setor público:

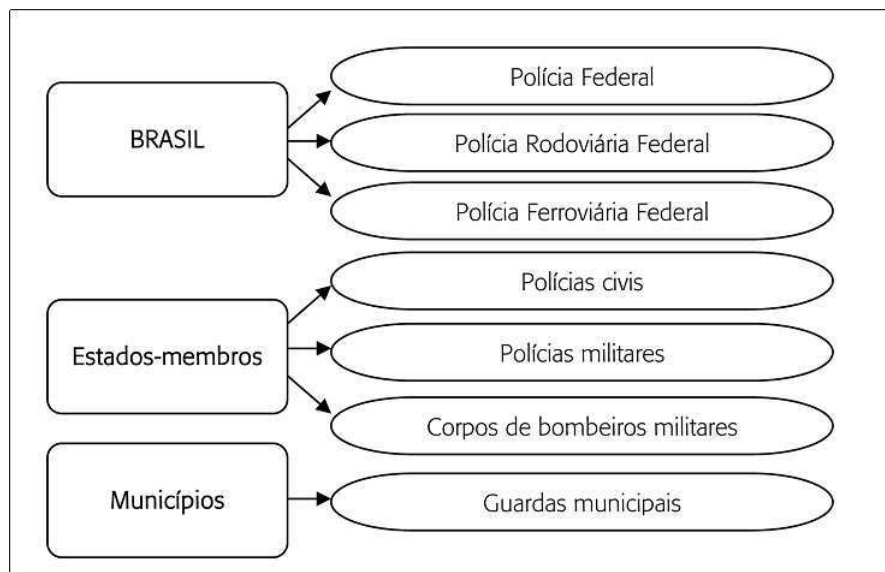


Figura 1 - Distribuição dos órgãos de segurança pública, segundo o nível federativo
Fonte: Fonseca, Pereira e Gonçalves (2014, p. 3).

Conforme evidenciado na Figura 1, cada Órgão de Polícia é responsável por competências diferentes, ficando a União incumbida de ditar as regras para as Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal. Dessa forma, cabe ao Estado definir normas que direcionem as atividades policiais, tanto civis como as militares, bem como ao corpo de bombeiros.

Fonseca, Pereira e Gonçalves (2014) comentam que a Segurança Pública está fundamentada principalmente na Constituição, na qual são determinadas as funções e missões de cada órgão. Nesse sentido, segundo Fonteles (2020), a criação desses órgãos policiais teve como principal objetivo o de orientar a população quanto às normas relacionadas à segurança e garantias do bem estar e da paz no convívio social.

De acordo com Melo e Carvalho (2019), com o crescimento econômico e a evolução social houve um aumento da criminalidade e conseqüente insatisfação da sociedade quanto à segurança pública. Assim, no ano de 2000, após 12 anos da CF/88, o Governo Federal criou o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), estabelecendo ações planejadas e organizadas de forma padronizada capazes de capacitar as policiais estaduais, tendo também o objetivo de promover a integração entre as academias de polícia civil e militar, fatores esses que tiveram posteriormente orientação por meio do primeiro Plano Nacional de Educação, através da Lei nº 10.172/ 2001.

Buscando ainda obter uma segurança pública mais efetiva, o Governo Federal criou em 2003 o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e foi nesse período que se iniciou a uma nova Política de Segurança Pública no Brasil, consolidando as funções executadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), criada em 1998, com o objetivo de implementar a Política Nacional de Segurança Pública (PNSP). Esses órgãos se tornaram responsáveis por promover a qualificação, a padronização e a integração das ações executadas pelas instituições policiais no intuito de obter a paz social e garantir os direitos humanos (MELO, CARVALHO, 2019).

Nesse contexto, a Segurança Pública no Brasil atualmente é regida pela Lei nº 13.675/2018, a qual estabelece normas relacionadas à organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança no país, sendo esta dever do Estado e responsabilidade de todos quanto às competências e atribuições legais de cada indivíduo. O art. 1º dessa lei define regras a serem seguidas pelo Sistema

Único de Segurança Pública (SUSP), bem como cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

É notório que tal lei objetiva a preservação da ordem pública e a proteção das pessoas e do patrimônio através de ações coordenadas e integradas aos órgãos que regem a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Nesse cerne, compete à União estabelecer as regras quanto a PNSPDS, permitindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas. O art. 4º da Lei nº 13.675/18 é responsável por listar os princípios da PNSPDS:

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - participação e controle social;
- VIII - resolução pacífica de conflitos;
- IX - uso comedido e proporcional da força;
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - publicidade das informações não sigilosas;
- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Merecem destaque os incisos III, VI, VIII e XV, tendo este enfoque na proteção e no respeito aos direitos humanos, que incluem os direitos fundamentais e visam garantir a dignidade da pessoa humana, bem como evidenciam a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida, o patrimônio e o meio ambiente. Busca-se ainda a resolução dos conflitos

sociais de forma pacífica, deixando claro que deve existir uma relação colaborativa entre os Poderes Públicos.

Com relação às diretrizes da PNSPDS, a Lei nº 13.675/2018, em seu art. 5º, determina que o atendimento ao cidadão deve ser realizado de forma imediata através de planejamento estratégico e sistêmico, considerando um atendimento humanizado em casos de vulnerabilidade. Dessa forma é necessário que haja uma atuação integrada entre a União e demais Poderes Públicos, desenvolvendo uma colaboração, monitoramento e execução entre os órgãos através de atos direcionados a segurança em obediência as atribuições legais, além de fortalecer ações de prevenção, bem como de resolução pacífica diante de conflitos, com intuito de reduzir a violência.

Verificam-se ainda no art. 5º da lei em comento, outras diretrizes que merecem atenção, já que seu objetivo principal é desenvolver ações eficazes de proteção social de acordo com os direitos humanos e fundamentais. Desse modo, a lei determina que deve haver uma formação e capacitação continuada a fim de qualificar os profissionais dessa área, bem como deva fortalecer as instituições de segurança pública através de investimentos e criação de projetos por meio de inovação tecnológica, sistematização e compartilhamento das informações em âmbito nacional.

Assim, na concepção de Vilela (2022), a Segurança Pública deve ser reconhecida como um direito obrigatório oferecido pelo Estado, objetivando uma convivência segura em sociedade, a fim de coibir ações que coloquem em risco a segurança e o bem estar social. A CF/88, em seu art. 5º, afirma que a Segurança Pública é um direito fundamental estendidos a todos os brasileiros e estrangeiros que em território nacional se encontrem, além disso destaca a garantia do exercício da cidadania com liberdade, paz e valorização da vida, como também assegura a equidade racial e de gênero. Logo, compreende-se que o direito a segurança, por meio do exercício dos profissionais da Segurança Pública, está intimamente ligado com a redução das formas de violência e desigualdades sociais.

Conforme Romão (2020, p. 162) a Segurança Pública está relacionada ao princípio democrático, bem como aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Através do bom funcionamento da Segurança Pública é possível que a sociedade obtenha êxito na efetivação de seus direitos, como também que os policiais exerçam sua profissão sem intervenção de outrem, gerando, com isso, uma

ação de vigilância, prevenção e/ou repressão de condutas delituosas. “Nessa linha de pensamento, a polícia é força coletiva, institucionalizada, organizada, jurídica e funcionalmente capaz de promover, respeitar e garantir em níveis aceitáveis a segurança dos cidadãos e de seus bens”.

Nesse sentido, Silva (2022, p.5) explica que o direito a segurança da população nem sempre é garantido de forma eficiente devido ao aumento da violência, o que faz com que, conseqüentemente, mais indivíduos sejam encaminhados a “um sistema prisional precário, insalubre e sem ressocialização efetiva, contribuindo assim para a formação de um indivíduo mais violento”. Fato esse que acontece, na maioria dos casos, sob a acusação de tráfico de drogas, das quais geram superlotação dos presídios brasileiros.

Assim, a Segurança Pública é incumbida de criar projetos que mostrem ações de medidas preventivas, que reduzam a violência bem como a exclusão dentro das comunidades e que sejam capazes de transmitir o interesse da sociedade, objetivando garantir segurança e tranquilidade à população, por meio de uma relação integrada entre Governo e cidadão. Além disso, deve ser considerado que a Segurança Pública não pode ser de responsabilidade apenas da PM e do Estado, mas dos demais poderes e principalmente da sociedade em geral.

Ainda sob o entendimento de Silva (2022, p.7) o tema Segurança Pública vem sendo discutido há décadas no Brasil, no qual compreende-se que é um direito da população brasileira e um dever do Estado. Nesse mesmo cerne, a autora comenta que existe uma carência de políticas públicas que invistam não só em policiamento, como também em esporte, lazer, educação, saúde e na geração de empregos pra população, pois com isso é possível atuar de forma preventiva quanto a violência e conseqüente redução da criminalidade.

Vilela (2022) comenta que em 2018 foi aprovado, no Senado Federal. o Projeto de Lei nº 19, que trata da Soberania, Defesa Nacional e Ordem Pública, Defesa do Estado e das Instituições Democráticas e Segurança Pública, com o objetivo de criar o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e de garantir a integridade das pessoas e do patrimônio, bem como a preservação da ordem pública. No entanto, para que isso acontecesse, foram planejadas ações que dessem a devida importância para uma atuação conjunta, inteligente, integrada e sistêmica entre os órgãos de segurança pública e as esferas Federal, Estadual e Municipal.

Em julho de 2018 foi criada a Lei nº 13.675/18, que teve o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revogar dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Além disso, buscou-se através desta referida Lei disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos públicos responsáveis pela segurança da sociedade, cumprindo os termos do § 7º do art. 144 da CF/88. Nessa ocasião foi criada a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e designou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Diante do exposto, compreende-se que os direitos fundamentais foram criados com o objetivo principal de garantir a dignidade humana, estabelecidos através da Constituição e suas normas quanto à educação, moradia, saúde e principalmente de segurança, sendo determinados ao Estado deveres relacionados ao respeito e autonomia do ser humano, bem como o de resguardar a existência de cada indivíduo. Porém, com a desigualdade social e o aumento da criminalidade, foi necessário o desenvolvimento de projetos e órgãos de segurança que fossem capazes de garantir tanto o direito individual como os coletivos.

2.1.1 Origem e Autoridade da Polícia Militar

Com relação à origem da polícia no Brasil, Campos (2014) explica que em 1500, por meio das capitanias hereditárias de D. João III, obedeciam-se às normas regidas pela carta magna, que estabelecia poderes para executar a justiça e organizar o serviço de ordem pública.

As Polícias Militares são forças auxiliares e reserva do Exército, assim sendo, estão sujeitas aos regulamentos e aos códigos penais militares e subordinadas operacionalmente às Secretarias de Segurança Pública e aos Governos dos estados [...]. A Polícia Militar do Estado do Piauí, além de ter que seguir as leis e a regulamentação Comuns ainda estar subordinada às leis e os decretos militares estaduais além de existirem ainda as influências políticas subordinada operacionalmente à Secretaria de Justiça e Segurança Pública e ao mesmo tempo é uma força auxiliar e reserva do Exército, desta forma tem dupla finalidade e sua gestão baseada tanto na sua função policial como na sua função militar, assim sendo, estas culturas acabam sendo adotados pelo policial militar e servindo de base que orientam diretamente as suas atitudes e o seu cotidiano (CAMPOS, 2014, p.2).

Assim, no decorrer do tempo, a Polícia Militar foi sendo reconhecida como defensora da lei e da ordem dentro da sociedade. Nos dias atuais, esse órgão passou a ser de responsabilidade dos governos estaduais, de forma que cada unidade possui a sua base, com área de atuação limitada.

Compreende-se que a atividade da PM está diretamente relacionada com o objetivo de limitar ou disciplinar os direitos e liberdade dos cidadãos, conforme sua conduta. No entanto, conforme Fonseca, Pereira e Gonçalves (2014, p. 5) “a diversificação de atividades faz com que a Polícia Militar não tenha capacidade de articulação e de especialização para atender com excelência todas as missões que lhe são delegadas”. Para esses autores, a PM “deveria fazer o ciclo completo de polícia”, devendo a obrigatoriedade das demais atividades serem cumpridas por outros órgãos.

Silva (2022, p. 5) corrobora com esse pensamento quando explica que a PM está por lei vinculada diretamente à hierarquia do Exército. Dessa forma, no intuito de obter resultados mais eficazes, e dar mais autonomia de poder de ação aos militares, dever-se-ia retirar os aspectos que a vinculam com o exército, pois apenas dessa forma os policiais não responderiam mais à disciplina do Exército Brasileiro. Na prática, possuiriam liberdade para expressar críticas à polícia, organizar-se em sindicato e serem julgados em tribunais civis”.

Nessa linha de raciocínio, a autora (*op cit* 2022) explana que uma hierarquia rígida deve ser direcionada apenas ao trabalho das forças armadas, responsáveis legais pela defesa nacional contra agressões externas, que têm como objetivo defender a honra, a integridade e a soberania da Pátria brasileira. Segunda Silvia, a PM não possui essa função, estando direcionada a evitar a violação de direitos estaduais e/ou municipais, tendo como objetivo garantir a segurança da população do Brasil. Dessa forma, cabe ressaltar que os militares são preparados para prevenir crimes e não combater uma guerra.

Silva (2022) explica ainda que a PM é o principal órgão que executa atividades diretamente nas ruas, com o intuito de enfrentar e/ou diminuir a violência, exercendo sua função de forma ostensiva, através de ações de segurança preventiva ou repressiva, que os deixa responsáveis por fiscalizar e punir os infratores conforme estabelece a lei. Nesse sentido, esse profissional deve adotar uma gestão mais participativa dentro da sociedade, no intuito de desenvolver seu

trabalho de forma mais eficaz e transparente, buscando um relacionamento mais próximo e humano com o cidadão.

O policiamento ostensivo é o principal tipo de policiamento existente que visa à satisfação das necessidades basilares de segurança da comunidade. Todas as atuações da polícia ostensiva primeiro estão englobadas dentro do contexto de policiamento ostensivo geral, o qual se consubstancia no resultado do trabalho que é desenvolvido pelas diversas unidades operacionais, também chamadas de unidades de área. A missão do policiamento ostensivo geral é prover segurança pública essencial à comunidade, atuando de forma preventiva, como premissa maior, e de forma repressiva, como premissa menor, além de serem executadas todas as ações típicas de polícia militar (KLEMPES, 2021, p. 26776).

Diante do exposto, compreende-se que a relação entre a segurança pública e o trabalho exercido pela PM, em sua essência, está diretamente ligado ao anseio coletivo da sociedade que é o bem estar do ser humano, devendo a polícia agir com base na forma constitucional brasileira, em observância aos direitos fundamentais de cada indivíduo. Nesse caso, cabe a Polícia Militar garantir o controle social, promovendo a ordem e segurança, de acordo com as normas estabelecidas pelo Estado.

2.1.2 Polícia Militar da Paraíba

Quanto à PM do Estado da Paraíba, esta é regida através da Lei nº 3.909, criada em 14 de julho de 1977, a qual define, em seu art. 2º, que a Polícia Militar é subordinada ao Governador do Estado, “e, operacionalmente, ao Secretário de Segurança Pública, é uma Instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar do Exército”.

Essa Lei nº 3.909 trata do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, no qual regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares. Dessa forma, o art. 3º estabelece que os profissionais que exercem essa atividade são denominados policiais militares, sendo reconhecidos como uma categoria especial de servidores públicos, de acordo com as leis vigentes e em razão da destinação constitucional da Corporação.

O art. 5º da supracitada lei, em seu parágrafo 1º alui que “A carreira policial militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e

obedece a sequência de graus hierárquicos”. De forma a complementar, o art. 12 estabelece que a hierarquia e a disciplina seja a base institucional da PM, com isso a autoridade e a responsabilidade em suas ações são de acordo com o grau hierárquico.

Parágrafo 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. [...].

Parágrafo 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Parágrafo 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados (LEI Nº 3.909, ART. 12).

Conforme a legislação estadual, um dos requisitos para ingressar como PM é ser brasileiro, devendo manter o respeito em todas as etapas da profissão, considerando seus integrantes ativos ou inativos, quais sejam, os da reserva e reformados. É importante salientar que o nível hierárquico é o que define as responsabilidades e atividades das quais devem ser executadas.

Verifica-se ainda no Estatuto, em seu art. 14, que: “Posto é o grau hierárquico do Oficial conferido por ato do Governador do Estado da Paraíba”. Parágrafo 2º - “Graduação é o grau hierárquico da praça conferido por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar”. Logo, os níveis das escalas hierárquicas “são providos com o pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho”, como determina o art. 20, no qual ainda define que: “Parágrafo Único - O provimento de cargo policial militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente”.

No art. 19, desse mesmo Estatuto da PM, é explicado que cada cargo possui atribuições, deveres e responsabilidade para cada titular. Assim, a liberdade de atuação do militar está diretamente ligada ao poder de polícia estabelecido na legislação brasileira, sendo esse poder definido de acordo com o nível de titularidade, no qual é estabelecida a prática de ato ou abstenção de fato em razão ao interesse da sociedade, o que garante interesses e/ou direitos individuais ou coletivos.

Foi criado ainda na Paraíba o Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências. Por meio desse Decreto, fica revogado o Decreto nº 7.506, de 03 de fevereiro de 1978. O art. 1º já determina o regulamento disciplinar da PM dentro do Estado, que tem por finalidade “estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições”.

Esse Decreto foi criado com o objetivo de regulamentar as disciplinas executadas pelo policial militar no Estado da Paraíba. Como pode ser observado em seus artigos, essas normas abrangem a conduta desse servidor desde a generalidade dentro da instituição, incluindo suas disciplinas hierárquicas, até os princípios da ética, dos deveres e das obrigações, e em atos que se reconhece o crime praticado por esse servidor. O Decreto deixa claro o julgamento das transgressões e consequentes punições disciplinares. Sendo a transgressão evidenciada, o art. 22, parágrafo único estabelece que, “A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence”.

Outra lei que se destaca no Estado paraibano é a Lei Complementar nº 87 de 2008, criada pela necessidade de dispor normas sobre a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar. O art. 2º dessa lei determina que a PM é parte do Sistema de Defesa Social do Estado, devendo atuar de forma integrada com os órgãos desse respectivo Sistema, bem como em parceria com a comunidade e as instituições públicas e privadas, buscando assim, garantir a eficiência de suas atividades, “cabendo-lhe, com exclusividade, a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Quanto aos princípios a serem observados pelos policiais, a Lei Complementar define em seu art. 3º: “a hierarquia; a disciplina; a legalidade; a impessoalidade; a moralidade; a publicidade; a eficiência; a promoção, o respeito e a garantia à dignidade e aos direitos humanos; o profissionalismo; a probidade; a ética”. Já o art. 9º descreve os órgãos de direção estratégica e compreendem: Comando Geral; Subcomando Geral; Estado-Maior Estratégico; Corregedoria; Ouvidoria; Comandos Regionais; Comissões; Procuradoria Jurídica; Assessorias.

A Lei Complementar nº 87/2008 menciona também, em seu art. 18, regras quanto a Corregedoria da Polícia Militar, sendo-a incumbida de “correição das infrações penais militares e do regime ético-disciplinar, apurando, acompanhando,

fiscalizando e orientando os serviços da Corporação”. Cabe a Ouvidoria da Polícia Militar “registrar denúncias, reclamações e representações de atos desabonadores praticados por integrantes da Corporação ou críticas à prestação de serviço institucional, bem como de encaminhar e acompanhar a solução das mesmas”, conforme estabelece o art. 19.

Nesse sentido, cabe ao policial garantir ações que mantenham a segurança, a tranquilidade e a salubridade da população, de modo que tais ações devem ser executadas em observância as leis e as disciplinas expostas nas normas brasileiras, nas quais se busca preservar a ordem pública, assim como a ideia de polícia ostensiva de segurança, de acordo com o que é determinado na CF/88 e demais leis que regem a segurança pública.

2.2 A liberdade de atuação da Polícia Militar

A atuação da PM dentro da sociedade deve não só prevenir e combater a criminalidade como também proteger a sociedade em conformidade com as normas dos direitos humanos, as quais envolvem um interesse coletivo, tais como a diversidade, a inclusão, a sustentabilidade e a cidadania participativa. Nesse sentido, compreende-se que as ações de segurança devem buscar uma gestão participativa e eficiente, com transparência no relacionamento com o cidadão, além de garantir qualidade nos serviços prestados, principalmente relacionados à criminalidade.

As atitudes do Policial Militar devem ser vistas como uma ação social positiva, atuando não só como defensores da lei e da ordem, mas também servindo como instrumentos de orientação, contribuindo desta forma para uma melhor qualidade de vida da comunidade (CAMPOS, 2014, p.3).

Pinheiro (2013) comenta que a PM tem a função de desenvolver ações de preservação da ordem pública, assumindo o papel de mediadores de conflito e, conseqüentemente, evitando agitação e/ou conflitos. No entanto, entende-se que o controle social depende da cooperação que existe entre os policiais e a população. A função da PM também tem destaque na CF/88, em seu art. 144, parágrafo 6º, evidenciando que tais militares são forças auxiliares do Exército Brasileiro, ficando

subordinados a governos estaduais e Distrito Federal, no qual se incumbe na escolha dos comandos e ações de segurança pública que devem ser executadas.

A polícia militar é considerada uma polícia administrativa, possui como função predominante a preventiva. Excepcionalmente, realiza a função repressiva, uma vez que seu maior objetivo é promover a ordem pública, evitando perturbação em áreas. Importante ressaltar que a atividade da polícia militar deve ser orientada pelos princípios constitucionais, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, todos elencados no art. 5º, da CF/88 (VIEIRA; SILVEIRA, 2019, p.602).

Conforme Oliveira e Faiman (2019, 2), essa profissão que busca manter a ordem pública “e fazer parte da corporação, envolve uma valorização pessoal de aspectos associados à moralidade e à disciplina”. Sabe-se também que o regime interno requer uma disciplina mais rígida de cada agente, de forma a punir o descumprimento das normas estabelecidas pelo regime militar. Silva (2022, p.7) salienta que a PM é vinculada à hierarquia do Exército, considerando “alguns aspectos da lei militar se repassam aos policiais, como: o uso de fardas; a disciplina; a lei militar; a hierarquia rígida e o uso da força para preservar a ordem pública”.

Dessa forma, reconhece uma hierarquia rígida e adequada ao trabalho das forças armadas, sendo estas responsáveis pela defesa nacional da honra, da integridade e da soberania da Pátria contra agressões externas. Isso, no ponto de vista da autora, não se qualifica ao trabalho da Polícia Militar, que se restringe a ações contra violações de direitos, garantindo a segurança pública, no qual se busca prevenir crimes em cada Estado, e não combater guerras. Oliveira e Faiman (2019) acrescentam que “o regime interno exige disciplina rígida entre seus componentes, tendo como método de trabalho a punição ocasionada pelo descumprimento das regras do regimento militar”.

Nesse sentido, a Lei nº 13.675/18, que trata das normas direcionadas aos órgãos competentes da segurança, estabelece no art. 4º, em seus incisos que: “I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos; [...] III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana”. Assim, cabe ao policial agir de forma ética e compromissada com a moral e o respeito, devendo considerar os direitos de cada indivíduo.

Vieira e Silveira (2019) explicam que esses servidores são orientados não só pela CF/88 e Código Penal, mas também pelo Código Penal Militar e Código de

Processo Penal Militar, bem como pelo Estatuto dos Servidores Militares, do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM) e pelas Normas Internas (NI), as quais servem para regular o efetivo serviço administrativo e operacional. Cabe ainda aos militares estaduais a responsabilidade quanto a seus atos ilícitos, nesse caso, se for registrado um ato de conduta irregular desse servidor, haverá punição penal, civil ou administrativa.

A liberdade de atuação também está relacionada quanto ao seu nível hierárquico e de acordo com a graduação da PM, é definido seu grau de autoridade e também seu posto de atuação. Nesse caso, a graduação de praças da carreira policial (soldado, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e subtenente, esses atuam na execução operacional. Já os postos de oficiais (aspirante à oficial, 2º tenente, 1º tenente, capitão, major, tenente coronel e coronel) exercem suas funções de gestão e comando das tropas, assim é definido no Estatuto da PM paraibana.



Figura 2 - Escala Hierárquica da PM

Fonte: Academia de Polícia Militar do Barro Branco (2022)

A Figura 2 evidencia, de forma simplificada, como essa hierarquia é definida e segue escala conforme grau de desenvolvimento do policial definido no Estatuto da PM, em seu art. 14, que inicia assumindo o posto de soldado, depois cabo, sargento (em 3 graduações), tenente (em 2 postos), capitão, major e tenente coronel, podendo alcançar a hierarquia maior, qual seja, a de coronel. Cada patente é representada por um símbolo diferente, o qual caracteriza sua hierarquia e autoridade, quando tem uma escala em 3 patentes (no caso do sargento) o mesmo símbolo é acrescentado de acordo com a patente.

De acordo com Gugel e Rodrigues (2020, p.252) “as polícias constitucionalmente são agentes do poder público, responsáveis pela manutenção da ordem pública, responsáveis por resguardar o patrimônio e a integridade dos cidadãos”. Dessa forma, cabe a PM manter a ordem pública, seguindo normas legislativas, atuando preventiva e repressivamente.

Nessa linha de pensamento, e sob o entendimento de Romão (2020), a PM deve ser considerada como uma força coletiva, institucionalizada, organizada e capaz de promover, respeitar e garantir a segurança da sociedade, incluindo a vida e os bens de cada indivíduo. Assim, o autor afirma que as ações dos policiais não devem ser reconhecidas apenas como repressivas, mas como força de prevenção e controle da ordem pública.

Com isso, é preciso entender que manter essa ordem não é função apenas da Segurança Pública, e sim uma responsabilidade de todos. Como afirma a CF/88 quando determina no art. 144 que à segurança é dever do Estado e direito e tarefa permanente da sociedade, o que envolve participação do poder público e da população. Assim, a liberdade de atuação da PM deve envolver ações preventivas no intuito de obter resultados positivos, orientando a população para alcançar qualidade de vida e reduzir a criminalidade, objetivando evitar conflitos e altas taxas de violência, desenvolvendo uma gestão mais participativa, transparente e confiável.

Compreende-se que a função principal da PM é a de promover ações preventivas, no entanto, diante da violência que se registra no Brasil, cabe ao policial executar ações repressivas no intuito de garantir a ordem pública. Desse modo, fica evidente que essas execuções devem ser orientadas pelos princípios constitucionais, obedecendo principalmente a moralidade e impessoalidade, pois apenas dessa forma é possível manter a integridade da atividade policial.

Veras (2016) explica que toda sociedade está sujeita a ter atos de violência, no qual se usa a força física, o poder e os privilégios para dominar certa situação ou provocar danos materiais e psicológicos a terceiros, bem como lesões e mortes. Os conflitos sociais, políticos e econômicos sempre existiram e sua intensidade vão de acordo com a cultura e estado social de cada população, sendo assim caracterizados como fatos humanos que geram relações interpessoais e intrigantes dentro da sociedade.

Rosa (2018, p.8) complementa esse pensamento quando explica que a violência que acontece no Brasil é exacerbada, no qual se registra diariamente

ocorrências com “altos índices de roubos, homicídios, latrocínios, entre outros crimes, mormente patrimoniais”. Destarte, esses fatos se agravam nas favelas, consideradas “locais socialmente marginalizados e onde na maioria das vezes só existe a presença do Estado através do policiamento ostensivo realizado pela PM”.

Nos dias atuais percebe-se que a violência não ocorre somente em favelas nas quais se concentram o maior índice de organizações criminosas, mas também em locais como escolas, e por isso, surge a necessidade de estabelecer regras que garantam os direitos das crianças e dos adolescentes na resolução de problemas que se apresentam ineficientes. Diante disso, é importante ressaltar a necessidade de identificar as causas e motivos de tal violência, bem como auxiliar as escolas nas formas de atuação, com objetivo de reduzir os danos e garantir o respeito mútuo.

Nesse sentido, Veras (2016) comenta que os maiores danos ocasionados pela violência dentro das escolas, consiste na vulnerabilidade e no desenvolvimento da formação da personalidade, o que, em alguns casos, gera agressões físicas entre alunos e também entre professores, bem como o uso de drogas e armas dentro desse ambiente, além de roubos e ações agressivas contra o patrimônio das instituições de ensino. Com isso, entende-se a relevância do posicionamento da PM em parceria com os gestores escolares a fim de buscar alternativas que garantam a segurança e o controle dentro das escolas.

Alguns aspectos devem ser considerados ara que não haja interpretações equivocadas a respeito da atividade policial por parte da comunidade escolar e por parte dos próprios profissionais de segurança, dentro os quais podem ser apontados: o conhecimento das atribuições de cada um desses atores; o entendimento da condição especial em que se encontram crianças e adolescentes diante das consequências da violência; os cuidados relacionados com a capacitação profissional de policiais envolvidos nessa atividade; e as normas do ordenamento jurídico pátrio que permitem a atuação da Polícia Militar em intervenções de caráter preventivo direcionadas às escolas (VERAS, 2016 p.10).

Sobre a atuação da PM, pode-se afirmar que cada ocorrência é um caso a ser analisado e que deve atuar de acordo com os envolvidos e com a gravidade da violência ou do problema, principalmente se envolver infratores menores de idade, já que, nesse caso, aplicam-se as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual é averiguado o nível de desvio de comportamento inadequado, a depender do ato infracional praticado.

2.2.1 Limites e Extensão do Poder da Polícia Militar

Sob a percepção de Vieira e Silveira (2019, p.583) pode-se observar que há algumas décadas a sociedade brasileira vive em um ambiente onde o crime organizado cresce, principalmente por meio de grupos de extermínios e rebeliões carcerárias, o que, conseqüentemente, aumenta a violência e as desigualdades sociais. Para os autores: “isso é apenas um sinal de uma sociedade ainda distante das condições de realização das garantias democráticas e é por este motivo que os Direitos Humanos são fruto de processos históricos de construção”.

Zoccal e Volpe Filho (2016, p. 236) comentam que, as grandes cidades, a exemplo de São Paulo, “vivem uma verdadeira segregação socioespacial, em que as classes abastadas geralmente habitam uma cidade hegemônica [...], e a população pobre restringe-se a ocupar [...] áreas periféricas.”. Os autores ainda afirmam que a desigualdade social aumenta os problemas de desenvolvimento e o processo de favelização, bem como a informalidade e a violência urbana.

Conquanto, é nesse sentido que a polícia executa grandes operações, principalmente em periferias e favelas, restando evidente que isso acontece principalmente devido à desigualdade social e acúmulo da população de baixa renda em comunidades periféricas, esses fatores geram organizações criminosas e conseqüentemente aumentam o índice de mortes no Brasil, tanto de civis como de militares. Dessa forma, sabe-se que o Sistema de Segurança Pública (SSP) possui normas destinadas ao Estado e à sociedade, com o objetivo de cumprir as regras institucionais conforme determina a legislação.

Em casos de desobediência à lei, a PM poderá efetuar a prisão de acordo com o ordenamento jurídico, considerando nesse caso, qual a situação de flagrância o infrator se encontra (SOUSA, 2021). Nesse sentido, observa-se no art. 5º da CF/88 que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

O art. 69, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, orientados pelos critérios da oralidade e informalidade por meio da conciliação, determina que a “autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará

imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima”, nesse caso, se for necessário, será providenciando as requisições dos exames periciais.

Sob esse entendimento, Vilela (2022) acrescenta que o investimento em políticas públicas com foco na prevenção deve considerar a necessidade de cada município e/ou Estado, como exemplo das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's) do Rio de Janeiro, as quais objetivam aproximar a população e a polícia, a fim de recuperar territórios perdidos para o tráfico, e levar a inclusão social à população mais carente.

De acordo com Sousa (2021, p.2), o poder de polícia limita o uso de bens “ou atividades ou direitos individuais” em prol do bem estar coletivo bem como de interesse do Estado, através da coercibilidade que trata do “emprego da força para cumprir um ato de polícia”. O autor ainda comenta que o agente de segurança pública deve sempre buscar aprimorar seus conhecimentos e habilidades para uma correta execução do seu trabalho, pois “é notória a importância de adquirir o domínio da atividade e das normas legais da segurança pública”.

Existem limitações na execução de suas atividades devido ao modelo organizacional que a PM se sujeita a seguir, bem como aos seus graus hierárquicos que definem o planejamento e a execução da ação. Silva e Vieira (2008) comentam que esse modelo é o mesmo adotado pelo exército, com batalhões, companhias e pelotões, considerada uma estrutura adequada no combate à guerra. No caso da PM, que prestam serviços comunitários, como o de manter a ordem, a proteção e a integridade social, características essas que diferenciam-se da função do exército, destinado a proteger a nação de agressões externas.

As forças armadas são treinadas para atuarem na guerra contra o inimigo, enquanto a polícia militar atua diuturnamente junto ao cidadão (a sociedade) necessitando, dessa forma, de um treinamento mais adequado a esse convívio e não um treinamento militar, como é feito, voltado para o conflito com o inimigo (ROSA, 2018 p.9).

Ainda, sob a percepção de Silva e Vieira (2008), existe um aumento significativo da população urbana, o que dificulta o trabalho da polícia militar, por possuir uma infraestrutura precária em termos de serviços e de políticas públicas que não acompanham o crescimento da sociedade e a propagação da violência distinta que se vive atualmente. Dessa forma, a Polícia Militar pode ser considerada um modelo burocrático e muito formal, baseado na disciplina e hierarquia, o que

gera uma visão complexa e com resistência às mudanças na gestão, já que a ação policial requer rapidez na resolução do conflito e a obediência a técnicas tradicionais militares dificulta a inserção da PM no atual modelo social.

Dessa forma, “a centralização excessiva das ações policiais e a passividade do sistema reativo favoreceram o crescimento da violência”. Nesse sentido, se torna evidente que “a organização do trabalho da Polícia Militar não consegue atender à demanda de uma população aflita, que vê a violência exceder os limites da tolerância” (SILVA; VIEIRA, 2008, p.5).

A lei nº 13.675, permite que todas as forças de segurança pública se integrem para promoverem a prevenção e o controle da violência e criminalidade no país. A lei traz também a concepção da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) que tem como objetivo monitorar, avaliar e fomentar as atividades desenvolvidas pelos órgãos que compõem o SUSP (SILVA, 2022, p.5).

Entende-se que leis como essas são criadas no intuito de contribuir com o bem estar social e principalmente com a intenção de combater o crime. Entretanto, deve-se colocar em prática o que é estabelecido em legislação, na forma de defesa e proteção, evitando executar ações agressivas e mortes. É nesse contexto, que se define a autoridade policial, de acordo com Cardoso, Santos e Panatieri (2019, p.612) “a autoridade policial é um conceito chave para a compreensão da atual dinâmica do sistema de segurança pública no Brasil”.

2.2.2 O Abuso de Autoridade

Na sociedade é muito nítido que boa parte da população tem uma visão negativa quanto ao trabalho do policial, na execução de suas funções, por em alguns casos agirem por meio de sua lógica própria, o que gera contradições às normas legais e, conseqüentemente pode caracterizar o abuso de autoridade. Para Comparato (2015, p.6) esse fato ocorre na sociedade brasileira desde a época da escravidão, feita pelos senhores de escravos - por volta de 1530, quando começou a colonização no Brasil -, já que na época o excesso de poder era considerado normal e não existiam limites de tolerância para tais atos.

O autor ainda comenta que foi registrado abuso de poder também na época da ditadura militar, instaurado em 1964, no qual era percebido claramente “a ausência de punição dos agentes estatais, responsáveis pelas inúmeras atrocidades cometidas sistematicamente”. Mas que, no decorrer da evolução social bem como do reconhecimento dos direitos humanos, essas ações passaram a ser acatadas como crime principalmente através da Constituição de 1988, no qual determinou a divisão e harmonia dos Poderes Políticos, sendo considerado o princípio conservador dos direitos humanos.

Silva (2022) explica que a PM possui um histórico negativo relacionado a ações de abuso de poder, em alguns casos de ações letais, como no caso do Massacre do Carandiru, que na época foi registrado 111 detentos assassinados pela polícia de São Paulo, fato esse ocorrido dentro da Casa de Detenção. Outro fato ocorreu na comunidade de Paraisópolis, na zona sul de São Paulo, no qual 9 jovens foram mortos, em um baile funk, por essa mesma polícia. “Em 2018, 6.220 pessoas foram mortas por agentes de segurança civis e militares, representando um aumento de aproximadamente 20% em relação ao ano anterior, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)”.

Gugel e Rodrigues (2020) corroboram com esse pensamento quando comentam que os dados da FBSP, de 2018, evidenciam esse cenário de violência por meio das intervenções policiais que ocasionaram mortes, em sua maioria homens negros (75,4%), com faixa etária de até 29 anos. Esse fato foi denunciado pelos órgãos de direitos humanos e demais instituições da sociedade civil como abuso de poder, com uso de força excessiva que resultou em morte. No entanto, os autores questionam também a violência contra os policiais, que nesse mesmo ano de pesquisa, registrou-se a morte de 353 militares e civis, sendo que destes, 32% foram vítimas de latrocínio.

Zoccal e Volpe Filho (2016, p.235) ainda explicam que as ações relacionadas ao abuso de poder também ocorrem durante atos de protesto nas ruas brasileiras, de forma a ser registrados inúmeros relatos de excessos e violações de direitos humanos cometidos principalmente pelas polícias militares. “A violência estrutural da polícia, que se perpetua há tempos na rotina de favelas habitadas por negros e pobres, agora ganhou o holofote da mídia ao atingirem bairros nobres” das cidades metropolitanas.

Apura-se, ainda, que os Estados tem investido cada vez mais na contratação de novos policiais, o que deveria ser positivo, entretanto, uma grande parcela da população não se sente segura com esses servidores, dado que existem muitos policiais que em suas operações utilizam-se de força excessiva e letal, bem como os lamentáveis casos de corrupção policial (SILVA, 2022, p.8).

Pinheiro (2013, p. 3) comenta que “as práticas criminosas de policiais, em abordagens ao cidadão e na investigação de crimes, configuram a falta de entendimento em cumprir a missão de zelar pelo respeito ao cidadão”.

Conforme o autor é função da PM obedecer às leis e garantir a ordem social contra os que cometem crimes. No entanto, no cumprimento de suas ações, deve-se evitar atitudes relacionadas à força física nas operações ostensivas e investigativas, já que dessa forma poderá manter o controle e evitar uma imagem negativa diante da sociedade.

Dessa forma, o Poder Judiciário passou a ser um dos três poderes a criar autonomia aos órgãos relacionados à justiça, e com isso, ficou incumbido de punir o indivíduo ou servidor que agisse contra a lei e os valores éticos.

No decorrer das décadas, e com a extinção do regime autoritário, “foi promulgada em 1988 a Constituição Federal em vigor, a qual regulou o Poder Judiciário com maior amplitude do que todas as anteriores” (COMPARATO, 2015, 23).

Decerto que o federalismo brasileiro precisa ser interpretado de forma a permitir potencializar a atuação das três esferas em matéria de segurança pública, porém, não ao custo de se retroceder na concepção de segurança a ponto de identificá-la com a defesa nacional usando como sinônimo de segurança pública a locução segurança nacional. Isso remete aos conceitos das ordens constitucionais anteriores, quando o problema de segurança nacional fazia acionar as salvaguardas do regime militar, a Doutrina da Segurança Nacional e, especialmente, a atuação das Forças Armadas em matéria de manutenção da ordem pública e do policiamento ostensivo (ROMÃO, 2020, p. 165).

Com a intenção de reduzir esses atos de abuso de poder e até mesmo de reconhecer o trabalho desenvolvido nas ruas pelos militares, foi criada a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), a qual teve objetivo principal de manter a integridade do indivíduo bem como do patrimônio, além de garantir a preservação da ordem pública. Para tanto estabeleceu uma atuação conjunta integrada e sistêmica dos órgãos de Segurança Pública entre as esferas Federal, Estadual e Municipal. Com intuito de promoverem

a prevenção e o controle da criminalidade no Brasil, e para isso buscou-se ainda monitorar, avaliar e fomentar as atividades desenvolvidas pelos órgãos através da PNSPDS (SILVA, 2022).

Diante desses fatos, ainda sob entendimento de Zoccal e Volpe Filho (2016, p.240), certas atitudes da PM não devem ser consideradas como um despreparo, mas como fruto de uma concepção que tem por finalidade a proteção e/ou garantia de manter a ordem, quando possam vir a ameaçá-la. “A intervenção policial deve orientar-se a fim de prevenir o perigo de perturbação da ordem e isolar os perturbadores que estejam prejudicando a manifestação”.

Nesse contexto, pode-se compreender que tais ações efetuadas pela PM, em determinados casos de abuso, é consequência da necessidade de proteção tanto individual quanto coletiva, uma vez que, na maioria dos casos, as pessoas envolvidas em tais violências são consideradas perigosas e podem cometer algum crime. Essas atitudes eivadas de violência ocorrem principalmente contra a PM em suas ações para prevenir a violência devido ao fato dessa ser o recurso primário para garantia da ordem pública na sociedade-, colocando em risco por inúmeras vezes as vidas policiais.

3 A SEGURANÇA DA PM E OS DIREITOS HUMANOS

O trabalho policial garante não só a subsistência, como também o desenvolvimento pessoal e a integração social. Oliveira e Faiman (2019), afirmam que um trabalho digno contribui para a formação de uma identidade pessoal e possibilita ao indivíduo praticar ações construtivas e úteis para a coletividade. No entanto, é necessário reconhecer que o trabalho pode causar tanto efeitos favoráveis para o equilíbrio psíquico, como também, pode ameaçar a saúde em algumas situações, afetando o físico e o mental da pessoa.

Sob o entendimento dos autores supracitados, qualquer tipo de trabalho pode desafiar o ser humano, julgando suas capacidades, resistência e habilidade para resolver problemas diversos, o que resulta em frustrações e avalia a experiência de quem trabalha, e conseqüentemente, causa a agressividade reativa. Assim, entende-se que a forma como o indivíduo é reconhecido pela sociedade terá repercussões na sua vida pessoal, o que pode afetar seu emocional.

É nesse sentido que a Constituição garante os direitos humanos de cada cidadão, por estar diretamente relacionados à dignidade do indivíduo, e tem como objetivo principal garantir o bem estar e uma vida sociável. Esses direitos são reconhecidos como fundamentais a vida humana, garantidos através da evolução da sociedade, já que assegura atender as necessidades da população.

Com isso, percebe-se que a garantia desses direitos cabe também ao policial militar que arrisca a sua vida em prol da proteção da sociedade, fato esse que está estabelecido no art. 4º, da Lei nº 13.675/18, art. 4º, qual seja a proteção dos profissionais de segurança pública. No entanto, na prática esses direitos não são reconhecidos, de forma a nem sempre garantir a sua segurança quando este exerce suas funções, ou quando, em alguns casos, são mortos brutalmente.

Supõe-se que o trabalho do policial militar possa influenciar sua vida pessoal, considerando que a rigidez militar e as tensões características do ofício possam influenciar o modo de ser e de se relacionar desses profissionais. Tanto o rigor disciplinar quanto os efeitos da exposição à violência podem ser transportados para outras áreas da vida, passando a ser incorporados no funcionamento pessoal. Essas mudanças certamente repercutem nos relacionamentos do policial com seus familiares e com as pessoas em geral, o que nos faz pensar na amplitude dos efeitos que este trabalho pode TER (OLIVEIRA; FAIMAN, 2019, p.5).

A falta de reconhecimento dos direitos humanos dentro dessa profissão se dá principalmente pelas rígidas normas militares. Ainda, Rosa (2018. p.11) menciona que “o Brasil é um dos poucos países no mundo em que a polícia que lida diariamente com a sociedade ainda é militar”. Fato esse, devido ao regime militar que começou em 1964, e que atualmente, dentro da democracia em que se vive, há a ideia de que PM não deveria mais estar prestando serviços sob o militarismo, uma vez que traz a ideia de abusos de poder e de autoridade, e não é reconhecido como um ser passivo de direitos humanos.

A autora acrescenta que a militarização da polícia militar faz com que o trabalho desses profissionais não seja reconhecido como humanizado, e conseqüentemente reduz os direitos dos policiais, tanto trabalhistas como os direitos humanos. Ademais, a forma como o serviço é executado faz com que a sociedade tenha uma visão de que os mesmos devem apenas combater a criminalidade, já que executam suas ações através de métodos autoritários do regime militar, no qual obedecem a uma hierarquia e regras disciplinares.

A militarização traz, ainda, uma legislação específica para os militares estaduais, conhecida como RDME (Regulamento Disciplinar do Militar Estadual). Esta legislação é obsoleta, tendo dentre seus principais métodos ultrapassados a prisão administrativa, a qual tira a liberdade do policial militar de forma desproporcional, irrazoável e autoritária. Trata-se de mais uma flagrante violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (ROSA, 2018 p.8).

O trabalho da PM é realizado, em muitos casos, sob pressão o que gera estresse e se torna desgastante, atingindo diretamente o emocional, e conseqüentemente podendo gerar problemas futuros de saúde, uma vez que sua função é proteger o indivíduo e se colocar em risco se preciso for. Isso acontece porque a profissão de policial militar tem pouca visibilidade social e frequentemente é julgada por suas ações.

É primordial frisar também que o fato de a polícia ser militarizada afeta primeiramente os próprios policiais militares que deixam de ter diversos direitos reconhecidos ou diminuídos, a saber: direitos políticos, direitos trabalhistas como, por exemplo, a falta de uma carga horária regulamentada em lei, direito à greve, o que os limitam muitas vezes de conseguirem melhores condições de trabalho e melhorias salariais e, conseqüentemente, mais qualidade de vida para si e sua família, o que se refletiria de forma positiva em sua atuação como policial militar (ROSA, 2018 p.9).

Os policiais militares são cobrados pela sociedade a ter um trabalho eficiente e com retornos positivos para a população, mas não existe reconhecimento quantos aos direitos do policial como ser humano, tais como a segurança, o direito de vida, os direitos trabalhistas e outros direitos que afetam a qualidade de vida desse profissional. É nesse sentido que Melo explica:

Existe uma nova realidade social devido ao aumento da expectativa e vida, do maior tempo de vida trabalhando em atividades produtivas e da maior consciência do direito à saúde. A preocupação com a qualidade de vida passou a ser a necessidade para o profissional, por conta do ritmo atual de trabalho ser mais intenso. O que leva a QVT a fazer parte das mudanças pelas quais passam as relações de trabalho na sociedade moderna (MELO, 2014 p.30).

Oliveira e Faiman (2019) comenta que as atividades executadas pelo policial são diferentes das demais profissões, considerado desgastante e estressante, com uma visibilidade social e constantemente julgado, tanto de forma positiva sendo reconhecido como autoridade, como de forma negativa quando se identifica eventual abuso de poder. Dito isto, obedecem a um regime rigoroso, devendo seguir a legislação em seus atos, porém não possuem garantias constitucionais quantos aos direitos humanos.

O policial militar tem diversas peculiaridades que o diferenciam de uma profissão comum, uma delas é de sacrificar sua própria vida para garantir a segurança social. Isso se deve a natureza ostensiva de seu trabalho, ou seja, que no exercício de atividades em público com uso de viaturas e distintivos, que o deixa visível e identificável. A forma de trabalho no cotidiano é por escalas intercaladas de folgas, assim estão presentes situações tranquilas, mas também poderá ter que enfrentar momentos de tensão. É sabido que o objetivo principal da PM é o de fiscalizar comportamentos, suprimindo crimes, infrações de trânsito, bem como zelar pelo respeito à legislação e à ordem pública.

Nesse sentido, Melo (2014) comenta que o ambiente de trabalho vai além do espaço geográfico, sendo considerado também como energético, de forma que possibilite uma troca de energias entre os colegas, capaz de envolver ainda elementos afetivos, emocionais e culturais. Desse modo a qualidade do ambiente muda sensações, podendo provocar o bem estar ou até mesmo o desconforto. Com isso, a adequação do trabalho aos direitos do ser humano torna-se fundamental, já que isso irá favorecer a saúde do trabalhador.

Pelo fato de a polícia militar trabalhar diretamente nas ruas e ter contato direto com a população, esta tem a autonomia de impor limitações sociais com intenção de manter a ordem pública e resguardar a vida do indivíduo. No entanto, muitas vezes são questionados pelos seus métodos e agredidos fisicamente, o que causa o sentimento de desvalorização da profissão.

Souza e Oliveira (2017, p.26) afirmam: “A realidade dos policiais brasileiros é cruel e desumana, pois estes morrem, ficam feridos e são abandonados pelo Estado e por aqueles que os fizeram acreditar que eram invencíveis”. As maiores vítimas entre os policiais militares são os que estão em ações diretas com o público, em áreas de perigo e até em confronto com criminosos.

Conforme apontam Oliveira e Faiman (2019, p.3) “no Brasil, entre policiais militares, civis e guardas municipais, a categoria de policiais militares é a que mais sofre agressões, com altas taxas de mortalidade e morbidade”. Os autores explicam que um dos motivos que causam a morte do policial em emboscadas é na ocasião de roubo de armamento ou por vingança de criminosos. Ainda salienta que “o policial está em contato direto com a morte, que ocorre, por exemplo, ao presenciar um colega levar um tiro, ou até ser morto”.

Assim, é possível compreender que o que mais contribui para risco de morte e afeta a qualidade de vida do policial é atuarem no policiamento ostensivo, já que ficam expostos ao público e estão mais sujeitos a proximidade com criminosos.

3.1 O Uso das Câmeras de Monitoramento pela PM

O uso das câmeras de monitoramento pelos policiais ainda não está oficialmente decretado no Brasil como obrigatório em ações ostensivas. Sabe-se da importância das gravações feitas por policiais, já que possibilita o registro das atitudes agressivas de criminosos e com isso seria capaz de impedir uma agressão ao policial diante do armazenamento de evidências.

Silva e Campos (2015) explicam que equipamentos de monitoramento nas atividades policiais vêm sendo testado desde 1960, no entanto, outrora, existiam dificuldades por serem grandes aparelhos, o que tornava impossível seu uso em escala. No decorrer das décadas, com o avanço tecnológico, houve a possibilidade

da redução dos equipamentos, vários sistemas puderam ser testados e utilizados, e foram capazes de auxiliar nos juris através das filmagens fornecidas, como provas de condenação dos suspeitos.

Nesse sentido, compreende-se que o avanço tecnológico pode ser uma grande aliada da PM em seu cotidiano, uma vez que existe a necessidade de registrar as ações policiais junto à população, principalmente aquelas que envolvem riscos de vida, para que posteriormente sejam utilizadas como provas em investigações.

Dessa forma, Silva e Campos (2015) destacam que a cobertura por vídeo monitoramento era feita em espaços públicos em todo mundo, logo em seguida foram implantadas as câmeras nas viaturas, nas quais foram obtidos ótimos resultados. Posteriormente, com o desenvolvimento tecnológico, passou-se a testar o uso individual das microcâmeras, por meio de projetos que vem se ampliando, não só internacionalmente, mas nacionalmente.

Rodrigues (2021) explica que essas câmeras de segurança já são utilizadas em outros países, e tem objetivo de solucionar problemas no momento da ação policial, por servirem de provas para investigação criminal, já que fornecem uma visão ampla do campo de atuação do policial. Esses investimentos são feitos em câmeras portáteis, reconhecidas como câmeras pessoais *Body Wear Video* (BWC).

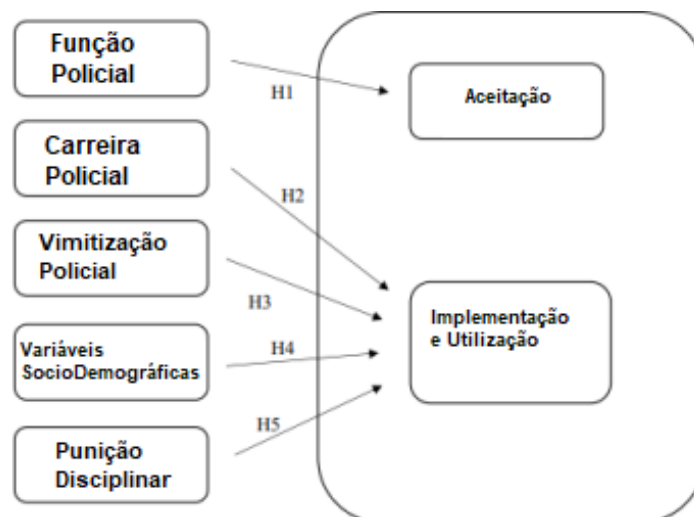


Figura 3 – Modelo de Câmeras Portáteis utilizadas pela PM
Fonte: Rodrigues (2021)

Verifica-se na Figura 3 o amparo legal para utilização da câmera como prova que garante a legalidade da ação policial, compreendendo a relação entre as variáveis e as hipóteses estudadas.

Assim, o policial é equipado com essas pequenas câmeras em seus uniformes (coletes, boina ou óculos), que tem a função de capturar imagens e áudio (dos quais são gravados e armazenados na central) no momento das atividades executadas nas ações dos policiais, entre elas, citado por Rodrigues (2021, p. 3): “operações de trânsito, detenções, revistas, interrogatórios e incidentes críticos como é o caso de tiroteios envolvendo policiais”.

Romão (2022) acrescenta que a *bodycams* é fixada ao corpo do policial já no início do serviço, assim começa as gravações automaticamente, nas quais são enviadas a um banco de dados e acompanhadas em tempo real pela central de monitoramento. Em São Paulo essa central de monitoramento é denominada como Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM). A tecnologia que possui essa microcâmara permite rastrear a posição do policial que está em ocorrência, fator esse que auxilia na produção de provas e possibilita mais segurança. Nesse sentido, em casos que o policial precise de reforço, os dados são informados com exatidão às equipes, informando também a localização por GPS.



Figura 4 – Modelo de Câmeras Portáteis utilizadas pela PM
Fonte: Arbulu (2020) - Reprodução/Techcrunch

É possível observar na Figura 4, um dos modelos de microcâmaras utilizadas no colete do policial americano. Arbulu (2020) menciona que nos Estados Unidos (EUA), esse tipo de sistema teve origem em 2014, através de lei federal, quando houve um protesto de Ferguson, Missouri, após um policial matar o jovem

negro, dessa forma, a ideia inicial foi de obter maior transparência no relacionamento e atitudes da polícia com o público.

Arbulu (2020, p.3) comenta que o uso desse sistema em algumas regiões dos Estados Unidos vem causando polêmica já que restringem a liberdade de expressão e o direito à livre manifestação em caso de protestos pacíficos, fatores esses determinados na Constituição Federal desse país. “Em contrapartida, vídeos que capturem escaladas de violência ou crimes em flagrantes devem ser usados como evidência contra o réu e em favor da polícia”.

Essa tecnologia vem sendo testada em diversos países, como no caso da Austrália, que em 2007 fez os primeiros testes e logo em seguida investiu 4 milhões de dólares para equipar o policial de linha de frente, o que incluiu a maioria dos profissionais de diversas regiões do país. Os resultados obtidos foram positivos, o que possibilitou a mudança de comportamentos dos suspeitos.

No hemisfério sul, em 2007, o primeiro teste foi realizado na Austrália, e os resultados foram inconclusivos, e seu uso foi revisado desde então [...] em 2015, US \$ 4 milhões foram investidos para equipar a polícia da linha de frente com BWC. O investimento do governo australiano tornou possível entregar este equipamento a quase todos os policiais em diferentes regiões como Queensland, Tasmânia ou Victoria, o que produziu resultados muito positivos, como mudanças no comportamento de potenciais suspeitos de crimes (RODRIGUES, 2021 p. 6).

Outro fato relevante, citado por Arbulu, e manifestado em Nova York, é o impedimento judicial de que as imagens gravadas pelas *bodycams* fossem disponibilizadas ao público, uma vez que as vítimas de uso excessivo da força policial tivessem o direito de requerer do Estado o acesso dos materiais produzidos.

Atualmente nesse país, o uso dessas câmeras busca identificar as reações dos criminosos, e não a forma de agir do policial. Nesse sentido, a legislação dos EUA deixa claro que não é necessária a utilização *bodycams* em abordagens de rotina, no entanto, devem ser imediatamente acionadas quando for identificado o uso da força em determinadas ações (ARBULU, 2021). No entanto, Rodrigues (2021) comenta que, caso um policial americano use a força para entrar em contato com qualquer cidadão, este deve preencher um relatório, que fica a cargo do policial correspondente.

Já nos Emirados Árabes Unidos, Rodrigues (2021) comenta que os testes começaram por volta de 2012 e, obtiveram resultados positivos, no entanto, houve impedimento relacionado a algumas questões religiosas, principalmente as

filmagens femininas em situações consideradas pelo país como indecentes. O continente asiático também adotou esse sistema tecnológico em alguns agentes, mas não divulgaram resultados sobre sua implantação.

Além disso, Rodrigues (2021) menciona que na Itália, o motivo para utilizar-se desse sistema foi encerrar acusações contra os policiais, isso por volta de 2015, nas cidades de Torino e Milão. Conquanto, esse fato, ocorrido também na Finlândia, na mesma época, deixou registrado melhorias tanto no comportamento dos policiais como no dos suspeitos, gerando mais produtividade e eficiência nas ações da polícia.

Silva e Campos (2015, p.234) explicam que “atualmente o uso de câmeras corporais está em ascensão por diversos países no mundo, mas ainda carece de estudos de campo e bases científicas. Os resultados nem sempre são documentados”. Para os autores, é possível compreender que o uso das câmeras torna a atividade probatória e eficaz, como também possibilita realizar um controle das atividades policiais em seu monitoramento. Além disso, pode gerar “dados para gestão de informação operacional, meios de treinamento por meio da análise posterior das atuações, e até proteção policial. [...] e um elemento que pode ser usado como garantidor dos direitos fundamentais”.

As ações operacionais da Polícia Militar constantemente são alvos de diversas críticas e até mesmo de denúncias à Corregedoria e ao Ministério Público, pois muitas vezes tais ações estão eivadas de ilegalidades, excessos e arbitrariedades. Paradoxalmente, é inegável a importância dessas ações não só na coibição criminal ou repreensão, mas também em seu caráter probatório para o processo penal, afinal, o testemunho policial produzirá prova em juízo (SILVA; CAMPOS, 2015, p.4).

No Brasil, esse sistema é chamado de *Personal Size Portable Video Camera* (CPPI) e foi adotado primeiramente no Distrito Federal (DF), em 2012, sendo utilizado por 200 policiais da ROTAM (Rondas Ostensivas Táticas Motorizadas), que dividiam 18 equipamentos com microcâmaras, que eram revezados durante as apreensões de alto risco. Ainda, “outra polícia a adotar as câmeras foi o BOPE (Batalhão de Operações Especiais) do Rio de Janeiro. Todavia, o uso de câmeras acopladas aos policiais no Brasil ainda ocorre mais em operações policiais” como afirma Silva e Campos (2015, p. 237).

Outros estados brasileiros que estão em fase de implantação desse sistema, instaladas por uma agência de tecnologia, são: São Paulo e Santa Catarina.

Rodrigues (2021, p.8) afirma que nesses Estados já existe regulamentação através de leis internas. No entanto, aduz que em outros estados brasileiros alguns policiais já usam essas câmeras de forma involuntária. O autor ainda ressalta que o Brasil “ainda não possui uma legislação própria sobre o uso de câmeras corporais pessoais em órgãos de segurança pública e regulamentações factuais relevantes”.

Os policiais podem usar as câmeras fixadas em seus coletes para filmar sem problemas as ações policiais. As providências que ele tomará com as imagens e vídeos gerados ou quaisquer materiais semelhantes estão relacionadas ao judiciário. Além disso, também tem valor jurídico relevante para as autoridades judiciais quando precisa ser usado como prova. [...] Portanto, a atuação policial deve ser pautada por valores como a transparência para garantir sua legitimidade perante os cidadãos. A legitimidade da polícia é baseada na compreensão das pessoas sobre o comportamento da polícia e a forma como eles resolvem os casos (RODRIGUES, 2021, p.9-10).

No Estado de São Paulo, Romão (2021) comenta que o objetivo do uso das câmeras é obter mais transparência e legitimidade nas ações da PM, uma vez que essa tecnologia proporciona registros, com som e imagem, de qualquer ocorrência executada pelo policial. Logo, pretende-se com a utilização da *bodycams* garantir os direitos individuais dos cidadãos e, principalmente, a preservação da atuação dos policiais no momento das ocorrências, já que possibilitará um impacto no indivíduo que possa, em alguma ocasião, desacatar ou agredir a PM.

Em 2021, a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) lançou o projeto “Olho Vivo”, um sistema de câmeras corporais acopladas ao uniforme (*body-worn câmeras*, ou BWCs) que grava a rotina de trabalho dos agentes de segurança. O programa consiste na adaptação e expansão de experiências anteriores da PMESP com câmeras operacionais portáteis (COP) e ganhou manchetes dos principais jornais do país graças à aparente correlação entre o uso do dispositivo de vigilância e a queda relevante nos índices de violência policial (DUARTE, 2022).

Destarte, tais fatores caracterizam amplos benefícios pra 18 unidades da Polícia Militar do Estado que já se utiliza desse sistema e, teve um investimento inicial de 585 equipamentos em 2020. Atualmente em 2022, o Governo do Estado prevê aquisição de mais de 7 mil câmeras, no intuito de atender toda a Região Metropolitana. Vale ressaltar que há uma previsão para que, em 2023, todas as cidades que possuem registros de elevados níveis de criminalidade estejam com o uso das microcâmaras.

No Rio de Janeiro, as 21.571 unidades de *bodycams* foram adquiridas pelo Governo do Estado para serem utilizadas pelas forças de segurança pública, fiscalização, licenciamento e defesa civil. O primeiro teste foi realizado em Copacabana, através de abordagens aos motoristas nas *blitze* com o equipamento acoplado aos coletes. Esse projeto faz parte do Programa Estadual de Transparência em Ações de Segurança Pública e busca proteger os servidores em casos de falsas acusações, por meio da transparência e fiscalização das ações policiais. O Governador garante que “as imagens geradas são passadas para uma nuvem e podem ficar armazenadas por até um ano. As câmeras não permitem edição e nem manipulação de imagens” (SEGOV, 2022).

Ainda sobre o processo de adaptação do sistema no Rio de Janeiro, a Secretaria do Estado acredita que o uso das microcâmaras é mais um passo na evolução tecnológica que visa auxiliar a Segurança pública, proporcionando mais qualidade nos serviços prestados à sociedade. Portanto, “esse equipamento dará mais proteção às ações e segurança jurídica aos policiais que estão na linha de frente”, protegendo a população e os agentes públicos (SEGOV, 2022, p.2).

Assim, para se obter o resultado positivo, o Governo envolveu treze órgãos nesse programa, sendo eles: Polícia Militar, Polícia Civil, Defesa Civil, Operação Segurança Presente (Secretaria de Governo), Lei Seca (Secretaria de Governo), Operação Foco (Casa Civil), fiscais da Secretaria de Fazenda, Detran, Procon, Instituto de Pesos e Medidas, Departamento de Recursos Minerais, Instituto Estadual do Ambiente e Detro (SEGOV, 2022, p.2).

Com isso, na grande São Paulo, já foi possível identificar resultados positivos, “conforme dados divulgados pela Polícia Militar, no mês de junho o número de mortes em ações policiais caiu para zero nos 18 batalhões da PM que passaram a adotar as câmeras nos uniformes”. Em razão disso, foi comparado ao mês anterior nos mesmos batalhões, sendo registrados 19 óbitos. A Segurança Pública do Estado reconhece que “os benefícios do uso das *bodycams*, [...] como uma tecnologia que pode ser usada como um instrumento de controle e de proteção para ambas às partes” (ROMÃO, 2021, p.3).

A polícia e os cidadãos estão cada vez mais conscientes do registo das suas ações e, por isso, têm um efeito dissuasor do uso da força pela polícia e da cooperação dos cidadãos com as ordens, o que pode provar que tal facto se justifica. [...] Outro argumento para anunciar a necessidade de câmeras pessoais nas forças de segurança é que elas têm a capacidade de

bloquear e imitar o comportamento público. Principalmente entre as pessoas mais empreendedoras, aumentaram sua obediência e respeito à polícia, mas ao mesmo tempo aumentaram o impacto dessas câmeras na cooperação entre os cidadãos e a polícia e seu apelo às forças de segurança (RODRIGUES, 2021, p.21).

Diante desse contexto, compreende-se que tanto o policial como o cidadão deve colaborar por meio de ações que ajudem a manter a ordem social. No entanto, em casos extremos, afirma-se que o uso da câmera poderá coibir atitudes agressivas de ambas as partes e, principalmente, garantir a proteção de vida dos envolvidos. Ainda, entende-se que o policial poderá sentir-se mais seguro no momento em que estiver em uma ação de risco, pois estará tendo o monitoramento da ação e poderá ter reforço da equipe.

Romão (2021, p.4) explica que “o uso dessa tecnologia pode favorecer a proteção tanto dos policiais quanto da população”, pelo fato de serem filmados os comportamentos de ambas as partes, esses podem ser alterados, e consequentemente poderá reduzir abusos de entre os envolvidos. Entretanto, para se obter um resultado eficaz, é necessário considerar outros indicadores, como a gestão do armazenamento das imagens, verificando local e tempo em que podem ficar arquivadas, como também quem terá acesso a esse conteúdo, fatores esses que ainda devem ser bastante discutidos pela Segurança Pública do Brasil.

Sob essa percepção Silva e Campos (2015, p.237) comentam que apesar da implantação do sistema estar sendo acelerada em algumas cidades do Brasil, verifica-se a necessidade de buscar novos estudos que aprofundem o conhecimento e a experiência dos envolvidos, com intuito de obter novas “metodologias que permitam menos empirismo nas deduções a partir dos resultados práticos”. Nos Estados Unidos já existem estudos que analisaram o uso prático das câmeras individuais e que se tornam passíveis de análises. Ademais, foi também criada uma plataforma que possibilita a integração, bem como a interação, de informações e dados relevantes sobre a utilização de microcâmeras.

Nesse sentido, considera-se que o fato é relevante e útil podendo servir de base para futuras pesquisas brasileiras. Rodrigues (2021) corrobora com esse pensamento quando explica que:

No entanto, devido a relativamente poucos estudos nesta área, alguns resultados contraditórios foram obtidos, e é impossível dizer com certeza que o uso de câmeras corporais pessoais pela polícia reduz efetivamente a resistência dos cidadãos à segurança pública e às forças de segurança.

Invadir os elementos dessas forças, ou aumentar a cooperação com a polícia, ou ter impacto no comportamento criminoso em áreas relevantes (RODRIGUES, 2021, p.20).

Outros fatores também estão sendo questionados, quanto ao uso das *bodycams* no Brasil, por acreditar que possa inibir as ações dos policiais, como afirma Duarte:

O projeto gerou algumas controvérsias importantes. Por um lado, algumas organizações da sociedade civil apontam que as câmeras podem resolver o problema do controle do uso da força e produzem uma relação mais segura entre a polícia e a sociedade. Por outro, alguns policiais e políticos ligados ao campo da segurança pública afirmam que as câmeras inibem a ação policial, o que poderia gerar resultados negativos em termos de aumento da criminalidade (DUARTE, 2022).

Sob a percepção desse autor, o resultado do uso das câmeras vai depender de três planos distintos. O primeiro está relacionado com a reorganização das relações entre oficiais e praças, considerando os de níveis de hierarquia inferiores e seus comandantes. Nesse caso, como as microcâmeras oferecem controle sobre o policial estando em ação, gera para o supervisor uma nova dimensão na rotina institucional.

Já o segundo plano refere-se ao cotidiano das relações de trabalho e suas mudanças, pois com a nova tecnologia o policial será vigiado e dessa forma o novo sistema poderia afetar as subculturas profissionais e o contato entre os pares. O terceiro plano determina uma nova relação dos policiais com a sociedade, pelo fato de estarem sendo filmados, o que influencia tanto na ação da PM quanto a percepção da população.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho executado pela polícia é estressante e desgastante, além de possuir uma frequente visibilidade social, já que desenvolve suas ações nas ruas, com contato direto com a comunidade. Com isso, o policial é reconhecido como uma figura de autoridade que possui atribuições para impor limitação à liberdade, sendo essa necessária à manutenção da ordem pública. No entanto, o militar que atua no policiamento ostensivo possui risco maior de vida, por estar mais exposto ao público e participar de ações mais perigosas, envolvendo o tráfico e crimes graves, o que não o isenta de tornar-se alvo de vingança privada.

Sabe-se que a PM deve proteger a sociedade, mas não existe respaldo na lei que garanta sua proteção, nem um reconhecimento da forma de trabalho policial que estabeleça mais veementemente seus direitos baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. Entende-se que por trabalhar de forma arriscada, o Estado deve oferecer a segurança necessária para que o policial execute suas ações de forma mais digna e confiável, com garantias para sua sobrevivência.

Por outro lado, os direitos humanos são determinados através de regras e normas estabelecidas principalmente pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), que busca garantir a dignidade humana e social relacionada à saúde, educação, lazer, moradia, trabalho, alimentação, segurança, entre outros como visto em seu art. 6º. É nesse sentido que esse estudo teve como objetivo o de averiguar como o uso de câmeras de monitoramento em serviço por policiais militares influencia na garantia da proteção social, assim como do policial. Sabe-se que esse projeto de câmera de monitoramento, que compõe o fardamento do policial, já é aplicado em algumas cidades do Brasil, com a finalidade de oferecer uma segurança maior devido o controle da ação policial e o intuito de coibir atitudes desproporcionais dos abordados.

Com isso, busca-se maior avaliação nas atividades dos militares dentro da sociedade, bem como a supervisão da população, uma vez que o uso das microcâmeras pode ainda auxiliar, servindo de prova em processos judiciais ou administrativos, em se tratando de abordagens gravadas e ainda sendo instrumento de justiça, em alguns casos, quando policiais são assassinados em serviço.

As grandes cidades brasileiras, como São Paulo e Rio de Janeiro, evidenciam os resultados da utilização dessa tecnologia, que é documentada, servindo à produção de pesquisas e estatística. O Ministério Público de São Paulo, por exemplo, afirma que a iniciativa gerou resultados satisfatórios, tanto na criação de provas criminais como na redução da letalidade policial. É nesse sentido, que se reconhece a utilidade dessa tecnologia e a necessidade de que seja implantada em outros estados brasileiros.

Diante dos fatos aqui expostos, verifica-se que as *bodycams* podem auxiliar na proteção do policial, sendo reconhecidas como uma tecnologia que proporciona benefícios ao trabalho da PM, podendo ser usada, por vezes, como instrumento de controle social e militar. Assim, verifica-se a necessidade do uso das *bodycams* por todo policial brasileiro, sabendo que cabe a cada estado elaborar legislação pertinente ao respaldo jurídico objetivando a proteção ao PM, no intuito de prevenir retaliações dentro e fora do sistema jurídico-administrativo, assim proporcionando mais segurança no trabalho. De antemão, torna-se necessário que a legislação do Brasil seja reformulada ao ponto de reconhecer o direito à vida dos militares, garantindo a estes proteção e segurança na execução de suas ocorrências.

As *bodycams* podem fazer parte desse direito, devido ao uso no trabalho contribuir para que as ações policiais sejam feitas de forma mais segura e em obediência à legislação, inibindo atitudes desproporcionais e protegendo o policial de possíveis ataques durante abordagens. Conseqüentemente, haverá a redução do índice de mortes e da agressividade, como pode ser observado no Estado de São Paulo, conforme dados do Ministério Público, em que algumas cidades já adotam essa tecnologia.

Ademais, torna-se evidente a falta na literatura nacional de pesquisas mais específicas relacionadas ao tema. Assim, compreende-se a relevância do estudo, o qual contribui como subsídio científico a apoiar o uso do equipamento, uma vez que se reconhece a eficiência em suas ações policiais, por ser capaz de servir de garantia individual através da tecnologia, além de minimizar o uso desproporcional da força, bem como possibilitar uma maior proteção ao trabalho da polícia.

Por fim, vê-se a importância de incentivar novas pesquisas que evidenciem a importância do trabalho do policial militar e reconhecer a necessidade de respaldo legislativo para efetivar os direitos dos agentes diante dos riscos enfrentados em suas ações nas ruas e nas comunidades.

REFERÊNCIAS

Academia de Polícia Militar do Barro Branco – 2022. Disponível em: <https://concursopolicial.com.br/barro-branco>. Acesso em: 30 set 2022.

ARBULU, Rafael. **Nos EUA, câmeras da polícia geram preocupações com privacidade em protestos**. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/nos-eua-cameras-da-policia-geram-preocupacoes-com-privacidade-em-protestos-167352>. Acesso em: 29 out 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – CF/88. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 23 ago 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Disponível em: https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto_dos_Policiais_Militares.pdf. Acesso em: 24 ago 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981**. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências. Revogado o Decreto nº 7.506, de 03 de fevereiro de 1978. Disponível em: <https://www.pm.pb.gov.br/>. Acesso em: 24 ago 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 25 set 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba e determina outras providências. Disponível em: <http://biblioteca.pm.pb.gov.br:1919/xmlui/handle/123456789/261>. Acesso em: 23 ago 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.675, de 25 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 ago 2022.

CAMPOS, Jose de Deus de Sousa. A influência da cultura organizacional na gestão da Polícia Militar do Piauí. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 06 nov. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 01 set 2022.

CARDOSO, Franciele Silva; SANTOS, Carolina Rosa; PANATIERI, Cristiane Bianco. **O alargamento da atuação da polícia militar na persecução do usuário(a) de drogas: o punitivismo sobrepondo a legalidade.** Universidade FUMEC - Meritum – Belo Horizonte – v. 14 – n. 2 – p. 602-626 – Jul./Dez. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder judiciário no Brasil.** Cadernos IHU ideias / Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos - ano 13, nº 222 - vol. 13, 2015.

DUARTE, Daniel Edler. **Câmeras corporais e ação policial: As condições de emergência e os impactos dos dispositivos de controle em São Paulo.** NEV, 2022. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br>. Acesso em: 30 set 2022.

FACHINI, Tiago. **Direitos e Garantias Fundamentais: conceito e características.** Projuris, 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 15 ago 2022.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais** - Teoria Geral dos Direitos Fundamentais e comentários ao artigo 5º da CF, inciso por inciso, à luz da jurisprudência do STF e do STJ. 4ª Edição, Editora Jus Podivm - Revista Atualizada Ampliada, 2020.

FONSECA, Jeferson A.; PEREIRA, Luciano Z.; GONÇALVES, Carlos A. Gonçalves. Retórica na construção de realidades na segurança pública: abordagens dos sistemas de Minas Gerais e São Paulo. **Revista de Administração Pública** 49 (2) • Mar-Apr 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 12 set 2022.

GUGEL, Antônio Ribeiro; RODRIGUES, Divino de Jesus da Silva. **Órgão do Estado que está aí para nos proteger: sentidos e significados das forças Policiais Militares e suas funções para estudantes de enfermagem.** Fragmentos de Cultura, Goiânia, v. 30, n. 2, p. 251-265, 2020 Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/8408/4938>. Acesso em: 22 set 2022.

KLEMPES, Fernando. **Policial Militar X Agente de Autoridade de Trânsito.** *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.7, n.3, p.26774-26787 - mar/2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com>. Acesso em: 10 set 2022.

MELO, Marli Daiana da Silva. **Avaliação da qualidade de vida no trabalho: o caso da polícia militar da cidade de João Pessoa – PB.** Pós-Graduação em Engenharia de Produção do Centro de Tecnologia da Universidade Federal da Paraíba, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br>. Acesso em: 30 out 2022.

MELO, José Jailton S. de; CARVALHO, Waldênia L. de. A educação corporativa e as políticas públicas: influências e novos desafios para a formação do profissional de segurança pública. Universidade de Pernambuco, Campus Mata Norte, Nazaré da Mata, PE, Brasil. **Educação em Revista - Belo Horizonte v.35** - 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 29 ago 2022.

OLIVEIRA, Thamires Sousa de; FAIMAN, Carla Júlia Segre. Ser policial militar: reflexos na vida pessoal e nos relacionamentos. **Revista de Psicologia, Organização e Trabalho** - vol.19 no.2 Brasília abr./jun. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-66572019000200005. Acesso em: 20 set 2022.

PINHEIRO, Antônio dos Santos. **A polícia corrupta e violenta**: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais. Sociedade e Estado, vol.28 no.2 Brasília May/Aug. 2013.

ROSA, Yang Borges. **Desmilitarização da Polícia Militar**. 2018. Disponível em: <https://oasisbr.ibict.br>. Acesso em: 23 out 2022.

RODRIGUES, Guilherme Urzedo. **O uso de câmera na farda para filmar a ação policial**. 2021. Disponível em: <http://www.isciweb.com.br/revista/images/o-uso-da-camera-na-farda-policial.pdf>. Acesso em: 25 out 2022.

ROMÃO, Luiz Fernando de França. A segurança pública na Constituição de 1988: direito fundamental, dever do Estado e responsabilidade de todos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br>. Acesso em: 02 set 2022.

ROMÃO, Ira. **Câmeras operacionais portáteis em uniformes de policiais dão mais transparência às ações da PM**. Jornal O São Paulo, 2021. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br>. Acesso em: 02 out 2022.

SEGOV - A Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica. **Câmeras portáteis adquiridas pelo Estado começam a ser usadas por PMs**. 2022. Disponível em: <https://www.entreriosjornal.com/2022/01/cameras-portateis-adquiridas-pelo.html>. Acesso em: 05 set 2022.

SILVA, Luana Almeida. **Segurança Pública** – Desafios e propostas de avanços na segurança pública brasileira. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 05 set 2022.

SILVA, Jardel da. CAMPOS, Joamir Rogerio. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. **Revista Ordem Pública** v. 8, n. 2, jul./dez., 2015.

SILVA, Maurivan Batista da; VIEIRA, Sarita Brazão. **O processo de trabalho do militar estadual e a saúde mental**. Saude soc. 17 (4) • Dez 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/c7trbjmJ3RRnpDyHsNcJJKh/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 02 set 2022.

SOUSA, Welckson Pereira. **Legislação aplicada a Segurança Pública**. 2021. Disponível em: <https://Jus.com.br> | Jus Navigandi. Acesso em: 02 set 2022.

SOUZA, E. L.; OLIVEIRA, M. R. **Desconstruindo mitos**: uma leitura de uma morte anunciada. In: LIMA, R.S.; BUENO, S. (org.). 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2017. p. 26-39.

VERAS, Wellington Rodrigues. **Aspectos jurídicos da atuação preventiva da polícia militar no enfrentamento ao uso de drogas e à violência nas escolas.** Biblioteca Digital de Monografias- Campus do Bacanga, São Luiz – MA, 2016. Disponível em: <https://monografias.ufma.br>. Acesso em: 30 set 2022.

VIEIRA, Priscila da Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Direitos Humanos: a aplicabilidade dos direitos humanos aos policiais militares. **Justiça & Sociedade**, v. 4, n. 1, 2019 - Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA. Disponível em: <https://www.metodista.br>. Acesso em: 20 set 2022.

VILELA, Antonio Augusto. **Segurança Pública.** 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59113/direito-fundamental-segurana-pblica-breve-estudo-sobre-os-limites-para-efetivao-do-direito-fundamental-segurana-pblica>. Acesso em: 26 ago 2022.

ZOCCAL, Mariana Pinto; VOLPE FILHO, Clovis Alberto. A liberdade de manifestação na cidade de exceção: a atuação do estado frente aos recentes protestos populares brasileiros. **Revista De Estudos Jurídicos Da UNESP**, a.20, n.31, 2016. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/>. Acesso em: 25 set 2022.